

## **PARECER Nº 47/PP/2009-P**

### **CONCLUSÃO**

**1. A coexistência, num mesmo espaço físico, de um domicílio profissional de advogado com um escritório no qual se desenvolva, uma actividade de mediação de seguros, configura uma violação directa do disposto no art. 86º, al. h) do EOA e disposto no art. 6º, nº 1 da Lei 49/2004, de 24 de Agosto, (Lei dos Actos Próprios dos Advogados), por violação dos deveres ético – deontológicos que devem presidir ao exercício da advocacia e por favorecer a prática de procuradoria ilícita.**

**I.** Por e-mail de 19.10.2009, dirigido ao Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, o Sr. Dr. (...), com a cédula profissional nº (...), veio solicitar parecer para o assunto que expõe nos seguintes termos.

*Tenho o meu escritório instalado numa casa recuperada composta por 5 gabinetes e uma sala de reuniões. O objectivo inicial foi de criar um espaço para reunir colegas em moldes de sociedade ou repartição de custos, o que ainda não se concretizou pela clara falta de espírito associativo dos colegas desta região interior...para ajudar a custear o investimento efectuado coloquei as salas para arrendamento.....com preferência para colegas e profissões ou actividades que não sejam incompatíveis com o exercício da profissão...., fui contactado por uma pessoa amiga da minha família, um mediador/corrector de seguros que pretende arrendar uma das salas, com utilização comum da sala de reuniões repartição de custos ( funcionários ).*

*Parecendo – me tal situação, tratar – se de uma actividade incompatível com o exercício da advocacia no mesmo espaço/ escritório, gostaria que emitissem opinião / parecer sobre o exposto .....*

**II.** O presente pedido de parecer enquadra – se no artigo 50º nº 1, al. f) do EOA que confere aos Conselhos Distritais poder para pronunciar – se sobre questões de carácter profissional, no âmbito da sua competência profissional.

**III.** A questão a analisar prende – se, com a possibilidade de coexistência no mesmo espaço de um escritório de advogado e de uma sala a arrendar a um mediador/corretor

de seguros com utilização comum da sala de reuniões e repartição dos custos relativos a funcionários.

**IV.** Quanto a esta questão há que, desde logo, ter em conta a norma constante do art. 86º al. h) do EOA, no qual se dispõe que constitui dever do advogado para com a Ordem dos Advogados *manter um domicílio profissional dotado de uma estrutura que assegure o cumprimento dos seus deveres deontológicos, nos termos de regulamento a aprovar pelo Conselho Geral*

E independentemente da actual inexistência deste regulamento certo é que, para além de o advogado ter de estar sempre ligado, em qualquer lugar que exerça a profissão ao acervo de regras deontológicas – direitos e deveres – que enformam a profissão e o seu exercício, igualmente o funcionamento do escritório, ou seja, o próprio local, tendo em conta os circunstancialismos que o rodeiam tem, obrigatoriamente de ser “ conforme ” ao cumprimento dessas regras deontológicas.

**V.** A coexistência no mesmo local de um escritório de advogado com um escritório de mediador/corrector de seguros, com comunhão de sala de reuniões e de funcionários, não assegura o cumprimento de deveres deontológicos, em especial os relacionados quer, com a dignidade profissional e independência do advogado – arts. 83º e 84º EOA -, quer o segredo profissional a que o advogado está sujeito – art. 87º EOA -, e propiciar o aparecimento de situações de conflito de interesses – art. 94º EOA -, bem como de angariação de clientela, pelo advogado, ou por interposta pessoa - art. 85º EOA e incompatibilidade com a actividade de mediação, 77º, al. p. EOA.

**VI.** Tal situação, em abstracto, poderia, ainda, favorecer a prática de procuradoria ilícita, com violação do disposto no art. 6º, nº 1 da Lei 49/2004, de 24 de Agosto, (Lei dos Actos Próprios dos Advogados), que dispõe que *é proibido o funcionamento de escritório ou gabinete, constituído sob qualquer forma jurídica, que preste serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores, a menos que sejam escritórios compostos, exclusivamente, por advogados, por solicitadores, por advogados e solicitadores, por sociedades de advogados, por sociedades de solicitadores, ou organizados pela Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Solicitadores.*

Ou seja, não são permitidas, em regra, formas (quaisquer formas) de organização regular entre advogados e profissionais de outras actividades, exactamente por porem em risco princípios ético-deontológicos basilares da advocacia.

E entre essas formas de organização está, também, a de arrendamento, se senhorio, advogado, e arrendatário, por força das actividades que exercem no mesmo espaço, puserem em risco algum dos princípios atrás enunciados.

## **VII. Conclusão**

1. A coexistência, num mesmo espaço físico, de um domicílio profissional de advogado com um escritório no qual se desenvolva, uma actividade de mediação de seguros, configura uma violação directa do disposto no art. 86º, al. h) do EOA e disposto no art. 6º, nº 1 da Lei 49/2004, de 24 de Agosto, (Lei dos Actos Próprios dos Advogados), por violação dos deveres ético – deontológicos que devem presidir ao exercício da advocacia e por favorecer a prática de procuradoria ilícita.

Vila Nova de Gaia, 11 de Novembro de 2009

A Relatora

*Elisabete Grangeia*